

PROJETO DE LEI Nº 8.843/17

3.04.23
EMP 14

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Dê-se aos artigos 30, 31 e 32 da seção VII do capítulo II e ao artigo 36 do capítulo IV, constantes do Projeto de lei 8.843, de 2017, a seguinte redação:

“Seção VII
Do acordo de leniência”

Art. 30. O Banco Central do Brasil poderá celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com extinção de sua ação punitiva ou redução de um terço a dois terços da penalidade aplicável, mediante efetiva, plena e permanente colaboração para a apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial:

I - a identificação dos demais envolvidos na prática da infração, quando couber; e

II - a obtenção de informações e de documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º Antes de celebrado, a proposta de acordo de leniência permanecerá sob sigilo.

§ 2º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a instituição for a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - o envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo cessar completamente;

III - o Banco Central do Brasil não dispuser de provas suficientes para assegurar a condenação das instituições ou das pessoas físicas por ocasião da propositura

do acordo; e

IV - a confissão de sua participação no ilícito e a cooperação plena e permanente com as investigações e com o processo administrativo, e o comparecimento, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o seu encerramento.

§ 3º As pessoas físicas poderão celebrar acordos de leniência, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos incisos II, III e IV do § 2º.

§ 4º A instituição que não cumprir apenas o disposto no inciso I do § 2º poderá celebrar acordo de leniência, hipótese em que poderá se beneficiar exclusivamente da redução de um terço da penalidade a ela aplicável.

§ 5º A celebração do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil suspenderá o prazo prescricional no âmbito administrativo com relação ao agente beneficiário da leniência.

§ 6º O acordo de leniência celebrado pelo Banco Central do Brasil, atinente à prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, não afeta a atuação do Ministério Público e dos demais órgãos públicos no âmbito de suas correspondentes competências.

§ 7º A decisão sobre a assinatura do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil, nos termos deste artigo, será tomada por órgão colegiado previsto em seu regimento interno.

Art. 31. O acordo de leniência será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias contado de sua assinatura.

§ 1º Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 2º O disposto no § 1º do art. 30 não prejudica o dever legal de o Banco Central do Brasil realizar comunicação aos órgãos públicos competentes, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, tão logo recebida a proposta de acordo de leniência.

§ 3º O Ministério Público, com base nas competências que lhe são atribuídas em lei, poderá requisitar informações ou acesso a sistema informatizado do Banco Central do Brasil sobre os acordos de leniência celebrados pela Autarquia, não lhe sendo oponível sigilo, sem prejuízo do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 4º O Banco Central do Brasil manterá fórum permanente de comunicação com o Ministério Público, inclusive por meio de acordo de cooperação técnica, para atender ao disposto neste artigo e no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 32. O Banco Central do Brasil, para fins de declarar o cumprimento do

acordo de leniência, avaliará cumulativamente:

I - o atendimento das condições estipuladas no acordo;

II - a efetividade da colaboração prestada; e

III - a boa-fé do infrator quanto ao cumprimento do acordo.

§ 1º A declaração do cumprimento do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil resultará, em relação ao infrator que firmou o acordo, na extinção da ação de natureza administrativa punitiva ou na aplicação do fator de redução da pena.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do acordo de leniência, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de três anos, contado a partir do conhecimento pelo Banco Central do Brasil do referido descumprimento.

.....
.....

Art. 36. O Banco Central do Brasil disciplinará as penalidades, as medidas coercitivas, os meios alternativos de solução de controvérsias e o processo administrativo sancionador previstos no Capítulo II, e disporá sobre:

III - o cabimento, o tempo e o modo de celebração do termo de compromisso e do acordo de leniência, e, no caso deste último instrumento, sobre os critérios para declarar a extinção da ação punitiva administrativa e para a aplicação da redução da penalidade; e

.....
...."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

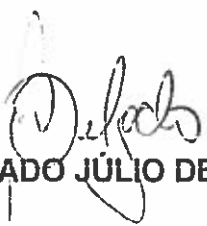
O PL cria o instituto do acordo administrativo em processo de supervisão no âmbito do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Por meio do acordo, as autarquias poderão extinguir a ação punitiva contra a pessoa física ou jurídica que firmar o acordo ou reduzir a penalidade em 1/3 a 2/3 em troca de cooperação para a identificação dos demais envolvidos na conduta, se houver, e obtenção de informações relativas à infração.

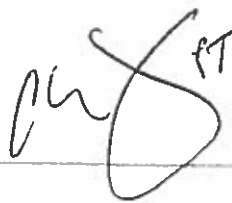
Na realidade, o que se verifica é que o regramento previsto para esse acordo é idêntico ao previsto para o acordo de leniência, segundo o Projeto de Lei de


Conversão (PLV) n. 29, de 2017, aprovado pela Comissão Mista que analisou a Medida Provisória n. 784/2017. Houve apenas modificação da nomenclatura desse acordo e substituição do termo "colaboração" por "cooperação".

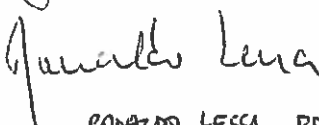
Na prática, o intuito dessa alteração é descaracterizar a leniência, tornando-a ainda mais favorável ao infrator, visto que sua efetiva colaboração para a apuração do ilícito não será mais exigida (já que substituída por eventual cooperação), todavia com os mesmos benefícios previstos pelo PLV (redução ou extinção da pena).

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, com o intuito de retomar o texto da Seção VII e do art. 36 do PLV 29/2007, restabelecendo o regramento do acordo de leniência.


DEPUTADO JÚLIO DELGADO PSB(36)

 FT
CARLOS ZARATTINI (PT-57)


DANIEL
ALMEIDA
PC DOB(12)


RONALDO LESSA PDT (21)
